



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001364/2007-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.927 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais equívocos verificados na parte dispositiva do Acórdão, sem, contudo, gerar efeitos infringentes.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. LIMITES.

A despesa dedutível escriturada em Livro Caixa está limitada ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados para rerratificar o Acórdão n° 2201-002.541, de 07/10/2014, e sanando o vício apontado, manter a decisão no sentido de "rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa física ao valor de R\$ 154.061,73 e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício".

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente-Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração, fls. 9705/9706, contra o Acórdão nº 2201-002.541, de 07/10/2014, alegando, essencialmente, que o aresto proferido contém contradições, nos termos que se seguem, *verbis*:

Na parte dispositiva do acórdão consta que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para “reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 154.061,73” (fls. 1/2)

Em sentido diverso, na conclusão do voto condutor do acórdão, consta que foi dado provimento ao recurso voluntário para “excluir da base de cálculo o valor de R\$ 154.061,73” (fl. 13).

Pela leitura do inteiro teor do acórdão extrai-se que, aparentemente, se trata de mero equívoco na transcrição dos valores constantes na tabela elaborada pela DRF por ocasião da diligência fiscal, eis que no voto restou expressa a concordância com os cálculos ali elaborados.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste sobre a contradição apontada e proceda à devida retificação no acórdão a fim de sanar o vício evidenciado.

Por fim, e considerando: 1) que no auto de infração constam duas infrações, quais sejam, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas; 2) que no voto condutor do acórdão o provimento limitou-se à redução da base de cálculo do imposto no que toca à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas físicas; 3) que no dispositivo do acórdão restou alusão apenas à expressão “reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 154.061,73”, sem especificações, o que pode levar à conclusão equivocada de que foi cancelada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; requer-se que seja esclarecido o exato alcance do resultado do julgamento a fim de que não restem dúvidas acerca do decidido pela Turma.

De fato, compulsando-se o voto condutor do acórdão embargado, verifica-se que na parte dispositiva do acórdão consta que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para “reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 154.061,73”, fls. 01/02. Por sua vez, na conclusão do voto condutor do acórdão, consta que foi dado provimento ao recurso voluntário para “excluir da base de cálculo o valor de R\$ 154.061,73” (fl. 13).

Assim, em razão da contradição apontada pela Fazenda Nacional, a presidência da Câmara acolheu os Embargos para sanar o vício apontado, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos às fls. 9713/9715.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade.

Em sessão plenária de 07/10/2014, foi exarado o Acórdão nº 2201-002.541, assim ementado:

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO DOS RENDIMENTOS E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. DEDUTIBILIDADE. MEIOS DE PROVA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderá deduzir todas as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Para que sejam consideradas dedutíveis as despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2006, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por sua vez, na parte dispositiva do acórdão consta que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para “reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 154.061,73” (fls. 1/2).

Assim sendo, compulsando-se o voto condutor do acórdão embargado, verifica-se que o Relator, referendado pelo Colegiado, acompanhou integralmente o resultado da diligência efetuada pela autoridade lançadora, no sentido de considerar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física o montante de R\$ 154.061,73. Assim, embora tenha a autoridade fiscal apurado despesas do livro caixa no valor de R\$ 191.541,98, cumpre esclarecer que o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. Ademais, o excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-

calendário, consoante dispõe a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 76.

Assim, como a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas representou o montante de R\$ 154.061,73, houve um equívoco na parte dispositiva do acórdão, que constou erroneamente “*excluir da base de cálculo o valor de R\$ 154.061,73*”.

Ressalte-se que o litígio está restrito à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, já que não houve manifestação do contribuinte, relativamente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para rerratificar o Acórdão nº 2201-002.541, de 07/10/2014, e sanando o vício apontado, manter a decisão no sentido de “rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa física ao valor de R\$ 154.061,73 e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício”.

Assinado digitalmente
Eduardo Tadeu Farah